

PROVIMENTO N° 02, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

(revogado pelo Provimento nº 18, de 12 de janeiro de 2023)

~~Dispõe sobre a designação de magistrados aposentados para a celebração de casamentos no Estado de Alagoas e dá outras providências.~~

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas em expedir provimentos e outros atos normativos destinados às atividades dos serviços judiciais e extrajudiciais (Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 – Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas);~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a celebração de casamentos no Estado de Alagoas, de modo a otimizar a continuidade dos serviços;~~

~~CONSIDERANDO que, no Estado de Alagoas, em que pese a Lei Nº 8.063 de 21 de dezembro de 2018 criar a Justiça de Paz, bem como os cargos de juízes de paz, tal não foi implementado;~~

~~CONSIDERANDO a previsão contida no art. 112, §3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35 de 1973), a qual dispõe que “§ 3º – Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc”;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de conferir uniformidade às designações, bem como em razão da dicção do art. 41 da Lei nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005 – Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, que concentra na pessoa do Corregedor Geral da Justiça a atribuição nuclear de exercer a atividade orientadora e correicional face às serventias extrajudiciais;~~

~~CONSIDERANDO que a incumbência da realização dos casamentos recai sobre juízes de direito, em todo o Estado de Alagoas;~~

~~CONSIDERANDO que consolidações normativas notariais e registrais, em vigor, preveem a possibilidade de designação de cidadãos idôneos como juízes de paz ad hoc, a exemplo das normas dos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro;~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Fica autorizada, por este Provimento, a realização de casamentos por todos os magistrados aposentados do Estado de Alagoas, com esteio no art. 112, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.~~

~~Art. 1º Fica autorizada, por esta Provimento, a realização de casamentos por magistrados aposentados do Estado de Alagoas, com esteio no art. 112, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. ([Redação dada pelo Provimento nº 13, de 28 de abril de 2021](#))~~

~~Parágrafo único. A regra prevista no **caput** deste artigo não se aplica aos magistrados aposentados compulsoriamente em decorrência da aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar. ([Acrescido pelo Provimento nº 13, de 28 de abril de 2021](#))~~

~~Parágrafo único. A regra prevista no **caput** deste artigo não se aplica aos magistrados aposentados compulsoriamente em decorrência da aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar, salvo nos casos em que transcorridos 15 (anos) do ato de publicação da referida penalidade. ([Redação dada pelo Provimento nº 25, de 24 de agosto de 2021](#))~~

~~Art. 2º Caberá aos juízes de direito em exercício, bem como aos titulares e responsáveis interinos dos Registros Civis de Pessoas Naturais com atribuição para habilitação e registro de casamentos, contatar diretamente o magistrado aposentado, a fim de aferir sua disponibilidade para a celebração do ato, podendo recorrer à Associação Alagoana de Magistrados para identificar magistrados aposentados que se predisponham a realizar os matrimônios.~~

~~Art. 3º Os casamentos celebrados por magistrados aposentados não prejudicarão a pauta regular de casamentos existente na Capital ou Interior do Estado.~~

~~Parágrafo único. Mediante entendimento entre o magistrado aposentado e o ativo, poderá o primeiro substituir o último na pauta regular, pelo tempo e periodicidade livremente convencionados.~~

~~Art. 4º Os casamentos poderão ser realizados presencial ou virtualmente, conforme preferência da autoridade celebrante.~~

~~Art. 5º Os casamentos poderão ser individuais ou coletivos, a critério do magistrado aposentado celebrante, observadas as normas excepcionais que visem a atender situações de saúde pública emergenciais.~~

~~Art. 6º A celebração de casamentos é ato voluntário e gratuito, constituindo serviço social relevante por parte do celebrante.~~

~~Art. 7º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.~~



Maceió, 12 de janeiro de 2020.

**Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

**Corregedor Geral da Justiça**